

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 58 (BRASIL X PERU)

NORMAS DE ORIGEM

ARTIGO 2º

Critérios Gerais para Qualificação da Origem

Serão consideradas mercadorias originárias de uma Parte Signatária:

- A)** As mercadorias inteiramente obtidas no território de uma Parte Signatária de acordo com o disposto no Artigo 3º do presente Regime;
- B)** As mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária que incorporem materiais não originários de uma Parte Signatária, de acordo com o disposto no Artigo 4º do presente Regime; e
- C)** As mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária exclusivamente a partir de materiais originários de qualquer das Partes Signatárias de acordo com os Artigos 3º, 4º ou 5º do presente Regime.

ARTIGO 3º

Mercadorias inteiramente obtidas

Serão consideradas mercadorias inteiramente obtidas no território de uma Parte Signatária:

A) Os produtos do reino mineral obtidos do solo e subsolo do território de uma Parte Signatária, incluídos seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 3º - LETRA A

B) Os produtos do reino vegetal apanhados ou colhidos no território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 3º - LETRA B

C) Os animais vivos nascidos, capturados ou criados no território de uma Parte Signatária;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 3º - LETRA C

D) Os produtos obtidos de animais vivos capturados ou criados no território de uma Parte Signatária;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 3º - LETRA D

E) Os produtos obtidos da caça, coleta, pesca ou aquicultura realizada no território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 3º - LETRA E

F) Os produtos do mar extraídos fora do seu mar e demais águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados ou arrendados, sempre que tais barcos estiverem registrados e/ou matriculados de acordo com sua legislação interna;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 3º - LETRA F

G) As mercadorias produzidas a bordo de barcosfábrica a partir dos produtos identificados na letra e) obtidos por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados ou arrendados, sempre que tais barcos estiverem registrados e/ou matriculados de acordo com sua legislação interna;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V- ARTIGO 3º - LETRA G

H) Os restos e desperdícios resultantes da utilização, do consumo, ou de processos industriais realizados no território de qualquer Parte Signatária, destinados unicamente à recuperação de matérias primas;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 3 ° - LETRA H

I) As mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária, a partir exclusivamente dos produtos mencionados nas letras "A" a "H".

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 3º - LETRA I

ARTIGO 4º

Mercadorias que incorporam materiais não originários

Serão consideradas originárias:

A) As mercadorias que incorporarem em sua elaboração materiais não originários, sempre que resultarem de um processo de transformação, distinto à ensamblagem ou montagem, realizado no território de uma Parte Signatária, que lhes confira uma nova individualidade. Essa nova individualidade implica, no Sistema Harmonizado, a classificação em uma posição diferente daquela em que for classificado um dos materiais não originários;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 4º - LETRA A

B) As mercadorias que não cumprirem o estabelecido na letra anterior porque o processo de transformação, distinto à ensamblagem ou montagem, não confira uma nova individualidade, quando o valor CIF dos materiais não originários não exceda 50% durante os primeiros três anos, 45% durante o quarto, o quinto e o sexto anos e 40% a partir do sétimo ano da vigência do acordo, do valor FOB de exportação da mercadoria;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 4º - LETRA B

C) As mercadorias que resultarem de um processo de montagem sempre que em sua elaboração forem utilizados materiais originários e não originários e o valor CIF destes últimos não exceda 50% durante os primeiros três anos, 45% durante o quarto, o quinto e o sexto anos e 40% a partir do sétimo ano da vigência do Acordo, do valor FOB de exportação da mercadoria.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 4º - LETRA C

No caso das Partes Signatárias mediterrâneas, para efeitos da determinação do valor CIF na ponderação dos materiais não originários, será considerado como porto de destino o porto marítimo ou fluvial localizado no território de qualquer das Partes Signatárias. Os termos CIF e FOB a que se referem as letras "B" e "C" do presente Artigo poderão corresponder a seu valor equivalente segundo o meio de transporte utilizado.

ARTIGO 5º

Requisitos Específicos de Origem

Serão consideradas originárias as mercadorias que cumpram os requisitos específicos de origem acordados entre a Argentina, o Brasil e o Peru previstos para os casos de utilização de materiais não originários incluído no Apêndice 1.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO V - ARTIGO 5 - APÊNDICE 1

*** OBS:** Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais, salvo nos casos de mercadorias que cumpram com as letras "A" e "C" do Artigo 2 sobre critérios gerais.